



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0023702-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Louveira, em que é peticionário ANDERSON MELO DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram a preliminar da PGJ e não conheceram da revisão criminal.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ZORZI ROCHA (Presidente), GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, PINHEIRO FRANCO, GERALDO WOHLERS E FARTO SALLES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EDUARDO ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0023702-38.2024.8.26.0000

Peticionário: ANDERSON MELO DO NASCIMENTO

VOTO nº 32336

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DA PGJ. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de revisão criminal pretendendo absolvição, por ausência de provas; subsidiariamente, desclassificação ao crime do art. 28 ou redimensionamento das penas.
2. A Procuradoria Geral de Justiça apresentou preliminar de não conhecimento, sustentando que não foram preenchidos os requisitos necessários para a revisão, conforme o CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A discussão consiste em saber se o pedido de revisão criminal deve ser conhecido ou não.
4. Analisam-se os requisitos do art. 621 do CPP e se foram atendidos pela parte requerente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Verifica-se que a revisão criminal não atendeu aos requisitos formais exigidos pelo CPP, constatando-se mero inconformismo com V. Acórdão, que manteve a condenação de 1º Grau, apenas reduzindo as penas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Pedido não conhecido. 6. Tese de julgamento: “1. Não preenchimento dos requisitos do art. 621 do CPP. 2. Acolhimento da preliminar da PGJ.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPP, art. 621.

Trata-se de **REVISÃO CRIMINAL** proposta por **ANDERSON MELO DO NASCIMENTO**, visando desconstituir V. Acórdão proferido pela C. 7ª Câmara de Direito Criminal (Turma: Rel. Des. **Klaus Marouelli Arroyo**; Des. **Ivana David** e Des. **Fernando Simão**), que negou provimento ao seu recurso, mantendo condenação às penas de 6 anos, 9 meses, 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, em regime fechado, por

infração à Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*.

Com supedâneo no CPP, art. 621, I e III, pretende absolvição, por ausência de provas; subsidiariamente, desclassificação ao art. 28 e redução das penas.

A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo não conhecimento e, no mérito, indeferimento.

É o relatório.

A pretensão revisional não comporta conhecimento.

O questionamento do peticionário não se fixa em erro, teratologia ou quaisquer dos pressupostos autorizadores, valendo frisar que não há se confundir interpretação da prova, sua avaliação em face do contexto, com decisão sem lastro em elemento de convicção.

De igual modo, eventual contrariedade à evidência dos autos, ou a texto expresso de lei deve ser frontal e indubitável, não comportando rediscussão da causa, pois a revisão criminal não é uma segunda apelação.

No caso, o peticionário interpôs recurso, desprovido, inviabilizando-se nova reanálise.

Inexiste enquadramento ao CPP, art. 621.

Diante do exposto, **acolhe-se a preliminar da PGJ e não se conhece da revisão criminal.**

EDUARDO ABDALLA
Relator